
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PROFESSORES

Vigência

CATEGORIA ECONÔMICA: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro – SINEPE/NE-MG, CNPJ/MF nº 71276596/0001-03, com sede e foro em Governador Valadares/MG, na Avenida Minas Gerais, 2.042, bairro Maria Eugênia, CEP 35.057-760, representado

CATEGORIA PROFISIONAL: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – SINPRO/MG, CNPJ/MF nº 17.243.494/0001-38, com sede e foro em Belo Horizonte/MG, na Rua Jaime Gomes, 198, Floresta, representado por

CLÁUSULA 1ª (Definições e Conceitos). Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I – Professor: aquele que, legalmente habilitado, desempenhar atividades típicas, peculiares e reservadas ao magistério, em caráter não eventual e continuamente, em sala de aula;

II – Atividades do Professor: São atividades do professor, além das atribuições, previstas na Lei 9.394/96, e outras que integrarem o contrato de trabalho e o regimento interno do Estabelecimento de Ensino, as seguintes:

a) preparação e ministração direta de lições e aulas, seriadas e sequencialmente, para turmas regulares de alunos, e o que lhe for inerente, cumprindo os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

b) elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

c) preparação e correção de exercícios, provas, exames, e suas correções, avaliações dos alunos das turmas para as quais lecionar, bem como o respectivo registro ou escrituração;

d) avaliação de discentes, inclusive para ingresso no Estabelecimento de Ensino, promoção e reprovação em série ou período;

e) preparação de planos e programas de disciplinas ou conteúdos para as turmas, séries ou períodos dos cursos para os quais lecionar;

f) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Parágrafo único. No ensino superior, o professor, além das atividades mencionadas no inciso I, também poderá assumir atividades inerentes à pesquisa e à

extensão, bem como atividades de administração acadêmica, as quais serão contratadas à parte, se o professor não for contratado em regime integral ou parcial.

IV – Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e de exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado conforme artigo 453 da CLT e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola privada localizada na base territorial do SINEPE/NE definida neste instrumento;

V – Estabelecimento de Ensino: a unidade escolar, de propriedade de uma entidade mantenedora, que ministre educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e posterior.

VI – Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

VII – Salário-Aula-Base: o valor devido por uma aula assim definida neste instrumento, sem o repouso semanal remunerado e sem os adicionais, decorrentes de lei ou deste instrumento normativo;

VIII – Ano Escolar: o determinado, conforme Calendário Escolar fixado pelo Estabelecimento de Ensino, para cumprimento de dias letivos, de avaliação, de conselho de classe, de recuperação ou estudos autônomos, de planejamento e preparação, de treinamento e reciclagem, podendo ser dividido em dois períodos, conforme o regime de matrícula;

IX – Período Letivo: o período regular destinado exclusivamente ao cumprimento dos dias letivos previsto no Calendário Escolar, podendo ser modular, semestral ou anual;

X – Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto aula e avaliação de recuperação, nos termos previstos na cláusula própria, conforme contrato de trabalho;

XI – Carga Horária Semanal: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor contratado sob o regime de hora-aula, ou a jornada semanal do professor sob o regime de dedicação integral ou parcial.

XII – REGIME DE TRABALHO EM TEMPO INTEGRAL E PARCIAL – em qualquer curso ou nível de ensino, integral o tempo de trabalho como definido no art. 69, do Decreto 5.773, de 9(nove) de maio de 2006, contado o tempo em horas como nele previsto e aulas conforme Cláusula 2ª (Definição e Duração das Aulas), e, parcial, o que corresponder à metade.

XIII – Atividade Extraclasse: a inerente ao trabalho docente, relativo a aulas para classes presenciais e regulares de alunos sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XIV – Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e – se não comprovada pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória – a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

CLÁUSULA 2ª (Definição e Duração das Aulas). Considera-se como aula o tempo destinado ao trabalho docente de ministração de aula ou lição curricular, para turma ou classe regular de alunos, com a duração máxima de:

I – 60(sessenta) minutos), na Educação Infantil, nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos livres e preparatórios e nos cursos profissionalizantes e técnicos;

II – 50(cinquenta) minutos, nas demais séries, níveis ou segmentos educacionais.

§ 1º - Consideram-se iniciais as quatro primeiras ou as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental, respectivamente, na sua duração de oito ou de nove anos.

§ 2º- Será remunerada proporcionalmente a aula com duração diferente da prevista nesta Cláusula.

Cláusula 3ª (INTERVALOS) – É obrigatória a concessão de intervalo intrajornada:

I - mínimo de 30(trinta) minutos), quando a jornada diária do professor for superior a seis aulas ou seis horas de trabalho;

II – mínimo de 15 (quinze) minutos, no caso de jornada diária superior a 4 e inferior a 6 aulas ou horas de trabalho.

Parágrafo único - O Estabelecimento de Ensino poderá prever no seu horário de aulas, com aplicação no horário de trabalho do professor, intervalo entre aulas no mesmo turno com a duração mínima de 15 minutos, podendo esse intervalo suprir a concessão daquele de que trata o § 1º, caso o professor possua jornada diária superior a 4 aulas ou horas e inferior a 6 aulas ou horas.

(CLÁUSULA NOVA, DESDOBRAMENTO DA ANTERIOR E REFLEXO DA ALTERAÇÃO DO ART. 318 DA CLT)

CLÁUSULA 4ª (Folgas Semanais e Recessos Durante o Ano Escolar). É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de Carnaval; quinta e sexta-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor);

d) o dia útil posterior à data de comemoração de Corpus Christi.

Parágrafo único: Caso o dia 15 de outubro recaia em terça-feira, quarta-feira ou quinta-feira, a folga correspondente ao Dia do Professor será concedida na segunda-feira ou na sexta-feira da mesma semana, a critério exclusivo do Estabelecimento de Ensino.

CLÁUSULA 5ª (Proibição de Trabalho Extra no Período de Provas). No período reservado à aplicação de provas, se houver previsão no calendário da instituição desse período, é vedado ao Estabelecimento de Ensino exigir do professor a prestação de trabalho que exceda sua carga horária semanal, caso tenha sido contratado sob o regime de hora-aula.

CLÁUSULA 6ª (Transferência de Disciplina). O Estabelecimento de Ensino poderá transferir o professor de uma disciplina para outra, desde que o mesmo possua habilitação legal para ministrá-la.

Parágrafo único – Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo do curso ou do Estabelecimento de Ensino, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA 7ª (Licença Sem Remuneração). Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo Estabelecimento de Ensino, o professor tem direito a uma licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02(dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 1º – O professor deverá apresentar o comunicado da licença sem remuneração, por escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§ 2º – O término da licença não poderá ocorrer no transcurso do período letivo nem coincidir com o início de recesso escolar ou de férias trabalhistas.

§ 3º - No prazo de 30(trinta) dias antes da data prevista para o término do afastamento, o professor deverá manifestar, por escrito, sua intenção de renovar ou não a licença sem remuneração.

CLÁUSULA 8ª (Aumento de Carga Horária). De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, por um período letivo anual ou por dois períodos letivo semestrais, em caráter eventual (sem integração ao contrato de trabalho), e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a períodos que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula 20 (Irredutibilidade).

§ 1º - Findo o período de eventualidade, o estabelecimento de ensino garantirá ao professor a carga horária anterior ao início dela, salvo aplicação do previsto na Cláusula 20 (Irredutibilidade).

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Cláusula quanto o aumento da carga horária semanal do professor ocorrer em razão de alteração de contrato de trabalho para o regime de dedicação integral ou parcial.

CLÁUSULA 9ª (Férias Trabalhistas Coletivas). As férias trabalhistas do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, exceto cursos livres, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas de forma antecipada e obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - 15 (quinze) dias, iniciando-se no dia primeiro dia útil posterior ao Natal;

II - 15 (quinze) dias, no mês de julho, não podendo o início desse período ocorrer no intervalo de dois dias antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 1º - No caso do professor que ainda não tiver completado o período aquisitivo e para quitação da integralidade do direito deste decorrente, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação, nos termos do *caput*.

§ 2º - Em eventual rescisão do contrato de trabalho, se houver excedente de doze avos de férias em relação ao período aquisitivo antecipadamente quitado, esse excedente será descontado no acerto rescisório.

CLÁUSULA 10 (Recesso Escolar). Na Educação Infantil; nos Ensinos Fundamental, Médio e Superior; nos Cursos de Pós-Graduação (Posteriores); no Supletivo Regular; nos Preparatórios; nos Supletivos, Pré-Vestibulares e demais Cursos Livres, são de recesso escolar – em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação ou estudos autônomos, bem como sua avaliação ou revisão, observando-se quanto aos dois últimos o disposto na Cláusula 11 (Aulas de Recuperação, Reforço e Estudos Autônomos) - os seguintes períodos:

I - de 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) de dezembro;

II - 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do dia posterior ao término do período de férias trabalhistas coletivas de que trata o inciso I da Cláusula 8º (Férias Trabalhistas Coletivas).

CLÁUSULA 11 (Quadro de Horário e Comunicação). Obriga-se o Estabelecimento de Ensino a:

I – manter um exemplar do texto deste Instrumento na secretaria ou no setor de pessoal, à disposição dos professores, para consulta;

II – fazer ao sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA 12 (Aulas de Recuperação, Reforço e Estudos Autônomos). Os docentes do próprio estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço ou de estudos autônomos fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de recesso e férias trabalhistas definidos nas Cláusulas 7ª (Aumento de Carga Horária), 8ª (Férias Trabalhistas Coletivas) e 9ª (Recesso Escolar).

§ 1º - Se os docentes do estabelecimento ministrarem recuperação, reforço ou estudos autônomos, fora do ano escolar ou de seu horário normal de aulas, receberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste instrumento.

§ 2º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, da mesma série, no término do semestre letivo.

§ 3º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração prevista no § 1º.

CLÁUSULA 13 (Garantia de Emprego - 90 dias). O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, contados a partir de 21 (vinte e um) de fevereiro.

Parágrafo único. Não fazem jus à garantia de emprego de que trata esta Cláusula os professores que tenha sido pré-avisados no ano anterior e até o dia 20 de fevereiro, inclusive, independentemente da projeção do prazo do aviso-prévio para o futuro.

CLÁUSULA 14 (Aposentando). Se o professor estiver contratado pela instituição de ensino e em efetivo e ininterrupto exercício há mais de 5(cinco) anos, terá garantia de emprego contra rescisão ou dispensa imotivada, como definidas neste instrumento, nos 12(doze) meses que antecederem a data de implementação do tempo para aposentadoria voluntária (por idade ou tempo de serviço), podendo o Estabelecimento de Ensino empregador reconsiderar o aviso-prévio dado, independentemente da vontade do professor, quando desconhecer a condição do profissional.

§ 1º. O Estabelecimento de Ensino indenizará o respectivo período de garantia do emprego, com base no último salário mensal devido na época da dispensa, caso, notificado sobre a condição de pré-aposentadoria, não promova a reintegração do Professor.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º desta Cláusula deverá ser feita por escrito dentro dos 30(trinta) dias subseqüentes à data do aviso prévio, com a documentação da contagem do tempo de serviço expedida pelo órgão previdenciário.

§ 3º. A ausência de Notificação afasta o direito previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 15 (Indenização). Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas 12 (Garantia de Emprego - 90 dias) e 13 (Aposentando), o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício.

CLÁUSULA 16 (Indenização por Rescisão Imotivada). Ocorrendo rescisão imotivada, no transcurso do período letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste instrumento, a uma indenização de valor correspondente:

I - a 1/6 (um sexto) do salário mensal, vigente na data de dação do aviso-prévio, por mês que tiver ficado à disposição do estabelecimento de ensino durante o semestre civil, quando a matrícula tiver regime semestral;

II – a 1/11 (um onze avos) do salário mensal, vigente na data de dação do aviso-prévio, por mês que tiver ficado à disposição do estabelecimento de ensino no transcurso do ano civil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, quando a matrícula tiver regime anual.

§ 1º. Para fins e efeitos desta cláusula será considerado o dia de dação do aviso-prévio.

§ 2º. Considerar-se-á como um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 17 (Estabilidade da Gestante ou Adotante, Licença Paternidade e Creche). A professora gestante ou adotante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, durante a gravidez, até 05(cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º - **Licença não Remunerada** – A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02(dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 2º - **Licença Paternidade** – É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - **Creche** – Relativamente ao período de trabalho da professora, o Estabelecimento de Ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

§ 4º - No caso da adotante, será observado o previsto na lei própria.

CLÁUSULA 18 (Aviso-Prévio). Nos termos da Lei nº 12.506/2011, o aviso-prévio, de que trata o Capítulo VI, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos professores que contem até 1(um) ano de serviço no mesmo Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - No caso de professor que tenha mais de 1(um) ano de serviço no mesmo Estabelecimento de Ensino, ao aviso-prévio previsto no *caput* desta cláusula, será acrescido mais 1(um) dia por cada período de quatro meses de serviço prestados no mesmo Estabelecimento de Ensino, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo o total de até 90(noventa) dias.

§ 2º - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá o equivalente a 3/4 (três quartos) do total de dias do aviso prévio, sem prejuízo do pagamento e da contagem de tempo a que fizer jus por força do disposto em lei e neste instrumento.

§ 3º - Se a rescisão for motivada pelo professor, o mesmo fica dispensado de trabalhar o número de dias que ultrapassar a 30(trinta).

§ 4º - O aviso-prévio flui nos períodos de recesso escolar, não cabendo o pagamento cumulativo de recesso e aviso.

CLÁUSULA 19 (Dação e Contagem de Aviso-Prévio). É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias trabalhistas do professor, definidas na Cláusula 8ª (Férias Trabalhistas Coletivas).

Parágrafo único – Os dias que recaírem em período de férias trabalhistas serão computados após a data do término delas.

CLÁUSULA 20 (Salário Mensal). A remuneração mensal dos docentes é calculada através da multiplicação do salário-aula-base pelo número de aulas semanais contratadas, na conformidade dos horários e da carga horária semanal.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento da remuneração mensal deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º - O salário mensal, como previsto nesta Cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente a elas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

CLÁUSULA 21 (Adiantamento de 13º salário). Caso seja solicitado pelo professor ao estabelecimento de ensino, até o dia 12 (doze) de maio, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, este deverá ser pago até o dia 12 de agosto, para posterior desconto.

CLÁUSULA 22 (Remuneração de Outros Serviços). O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, não classificados no inciso I (Professor) da Cláusula 1ª (Definição e Conceitos) como docentes, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

§ 1º – A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS e respectiva multa.

§ 2º - Aplica-se o previsto nesta Cláusula para a rescisão também das atividades previstas no inciso I (Professor) da Cláusula 1ª (Definições e Conceitos), quando só elas forem rescindidas, permanecendo íntegro o contrato para as atividades de que trata o *caput*.

CLÁUSULA 23 (Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames). No período de exames, no de recesso escolar ou férias trabalhistas, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada

normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal contratada, desde que tenha concluído o respectivo período letivo.

Parágrafo único – No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA 24 (Comprovante ou Demonstrativo de Pagamento). Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante ou demonstrativo dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na carteira de trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo único – O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLÁUSULA 25 (Salário do Substituto). O docente, contratado para substituição eventual ou por prazo certo, faz jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o período letivo normal, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula 24 (Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames), ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no Plano de Carreira do Estabelecimento de Ensino.

CLÁUSULA 26 (Isonomia Salarial). Entre professores que desempenhem idênticas funções no mesmo Estabelecimento de Ensino não poderá haver diferenças salariais, observado ainda o disposto no art. 461, § 1º, da CLT, salvo quando existir Plano de Carreira no Estabelecimento de Ensino, devendo, contudo, serem respeitados os pisos salariais de que trata este instrumento normativo.

Parágrafo único. Poderá haver remuneração diferenciada entre professores de diferentes níveis e cursos do mesmo empregador e do mesmo Estabelecimento de Ensino, desde que não seja inferior aos pisos salariais previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 27 (“Janelas”). Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (“janelas”), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do período letivo normal, conforme regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência desde Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

§ 3º - Ao professor contratado em regime de tempo integral ou parcial não será devida qualquer remuneração de eventual intervalo entre aulas (“janela”).

CLÁUSULA 28 (Adicional por Atividade Extraclasse). Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 21 (Salário Mensal), pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula 1ª (Definições e Conceitos), inciso XI (Atividade Extraclasse).

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I – ao professor contratado em regime de tempo integral ou semi-integral, como definido no inciso (Tempo Integral e Parcial) da Cláusula 1ª (Definições e Conceitos);

II – quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas ministradas, calculada como previsto na Cláusula 21 (Salário Mensal), valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III – quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse;

IV – quando se tratar de cursos ministrados na modalidade a distância (EaD).

§ 2º - Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas nesta Cláusula e, portanto, já remuneradas, até o limite de 2 (duas) reuniões semestrais, com observância dos seguintes critérios:

I – as reuniões terão duração máxima de 2 (duas) horas;

II – as convocações, por escrito, serão efetuadas no mínimo com 7 (sete) dias de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas-feiras;

III – ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de ensino em outro estabelecimento, no mesmo dia e horário da reunião, ou achar-se matriculado em curso regular ou, ainda, convocado por outro empregador, anteriormente;

§ 3º - Aplica-se o disposto na Cláusula 33 (Adicional por Horas Extras) para o tempo que, por acaso, ultrapassar duas horas de reunião.

CLÁUSULA 29 (Dos Adicionais por Tempo de Serviço). Ao professor que contar, no mesmo Estabelecimento de Ensino, cinco ou mais anos de efetivo e ininterrupto serviço, concede-se um adicional de 5% (cinco por cento) do valor do salário-aula-base, a incidir sobre este.

§ 1º. O adicional será de 7,5% (sete e meio por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, quando o tempo de efetivo e ininterrupto serviço for de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º. O adicional de que trata esta Cláusula não incidirá sobre o repouso semanal remunerado e nem sobre quaisquer outros adicionais estabelecidos neste instrumento e nem servirá de base de incidência para o cálculo de tais parcelas.

CLÁUSULA 30 (Regulamentação do Trabalho Extra). São consideradas como extraordinárias as reuniões, excetuadas aquelas previstas na Cláusula ... (Adicional Extraclasse), e as atividades realizadas fora do horário contratual do professor.

§ 1º – A remuneração da hora extra terá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-aula-base, para professor sob o regime de contrato de hora-aula, ou da hora normal, em caso de contratação sob o regime de dedicação integral ou parcial.

§ 2º – Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º – Caso o estabelecimento de Ensino opte por efetuar o pagamento das horas extraordinárias ocorridas, será observado o período de fechamento do ponto do Estabelecimento, devendo a quitação ocorrer, no máximo, no salário do mês posterior ao de realização do trabalho extra.

§ 4º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º desta Cláusula, o professor terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do salário-aula-base ou hora norma na data da rescisão.

CLÁUSULA 31 (Ampliação de Voz). Quando a turma, no ensino presencial, tiver efetivo superior a 100 (cem) alunos, o Estabelecimento de Ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

CLÁUSULA 32 (Quadro de Avisos). O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 33 (Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho). Assegure-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CLÁUSULA 34 (Contribuições ao Sindicato Profissional). O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal, desde que expressamente autorizadas pelo professor.

CLÁUSULA 35 (Reunião sobre Convenção). O SINPRO/MG ajustará com os estabelecimentos de ensino a realização de uma reunião anual com os docentes para esclarecimentos sobre a Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 36 (Participação em Cursos e Congressos). Ao professor inscrito ou eleito como delegado em congressos e seminários sindicais é assegurada sua participação, sem prejuízo de sua remuneração, até o limite de dois dias por ano, para até dois representantes por estabelecimento de ensino, salvo, nos estabelecimentos com até 20 (vinte) professores, em que será 01 (um) representante, sem prejuízo da execução integral de suas cargas horárias, com reposição antecedente ao curso ou seminário.

Parágrafo único: Sendo o congresso ou seminário de caráter educacional ou pedagógico e havendo interesse do estabelecimento de ensino, poderá haver liberação, sem prejuízo da remuneração do professor, por tempo superior ao definido no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA 37 (Do Cumprimento). Em caso de descumprimento quanto às obrigações de fazer previstas neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 2% (dois por cento) do valor da sua remuneração mensal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE.

CLÁUSULA 38 (Abrangência). O presente Instrumento Normativo aplicar-se-á às relações de emprego existentes, ou que venham a existir, entre docentes e Estabelecimentos de Ensino em geral, ou seja, de educação infantil, de ensino fundamental, médio, técnico de nível médio, de educação superior e posterior, cursos supletivos, preparatórios, pré-vestibulares e demais cursos livres legalmente representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, existentes nos municípios cuja sede esteja situada, na região, na área delimitada pelo paralelo 20 (vinte) e seu norte e meridiano 43 (quarenta e três), e seu leste, inclusive nas duas mencionadas linhas geográficas, abrangendo os seguintes: Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Almenara, Alpercata, Alvarenga, Antônio Dias, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Belo Oriente, Berilo, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Campanário, Capelinha, Caraí, Caratinga, Carlos Chagas, Central de Minas, Chapada do Norte, Coluna, Comercinho, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Córrego Novo, Cristália, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Cavati, Dolores de Guanhões, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espinosa, Felisburgo, Fernandes Tourinho, Francisco Badaró, Frei Gaspar, Frei Inocência, Fronteira dos Vales, Galiléia, Gonzaga, Governador Valadares, Grão Mogol, Guanhões, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itanhomi, Itaobim, Itinga, Itueta, Jacinto, Jaguarapu, Jequitinhonha, Joaíma, Joanésia, Jordânia, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Marliéria, Mato Verde, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Monte Azul, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Era, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pescador, Piedade de Caratinga, Pocrane, Poté,

Resplendor, Rio do Prado, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Rubim, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Ituetto, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Jacinto, São Domingos do Prata, São Geraldo da Piedade, São João do Oriente, São João do Paraíso, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Serra dos Aimorés, Sobrália, Taiobeiras, Tarumirim, Teófilo Otoni, Timóteo, Tumiritinga, Turmalina, Ubaporanga, Umburatiba, Vargem Alegre, Virgem da Lapa, Virginópolis, Virgolândia.

CLÁUSULA 39 (Vigência). O presente Instrumento vigorará,

A data-base é.....

CLÁUSULA 40 (Adequações). As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na Cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisandas.

Parágrafo único – Após um ano de vigência, ou antes, se necessário, através de aditamentos à convenção, os sindicatos signatários poderão fazer alterações que, conjuntamente, julgarem convenientes.

CLÁUSULA 41 (Recomposição Salarial). O salário-aula-base legalmente devido em 31 de janeiro de 2018 será reajustado, a partir de com o percentual de

§1º - Considera-se salário-aula-base legalmente devido no dia 31 de janeiro de 2016 o assim obtido pela correção salarial anual prevista nos anos anteriores, por força de instrumentos normativos aplicáveis.

§2º - Poderão ser compensados os reajustes concedidos espontaneamente ou a título de antecipação de reajuste salarial, desde a data de 01 de fevereiro de 2018 até o mês de assinatura da presente convenção salvo os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

§3º - Eventuais diferenças salariais relativas à aplicação do reajuste devido que forem devidas pelo Estabelecimento de Ensino deverão ser quitadas, no máximo, junto com o pagamento do salário do mês de

CLÁUSULA 42 (Pisos Salariais). A partir de nenhum professor poderá receber valor do salário-hora-aula (SAB) inferior aos mínimos abaixo discriminados:

SEGMENTO	SALÁRIO-AULA-BASE
Educação Infantil e Ensino Fundamental (séries iniciais)	Valor dos Pisos
Ensino Fundamental (séries finais) e Ensino Médio	a serem
Ensino Superior e posterior (PRESENCIAL)	DEFINIDOS conforme
Cursos Livre, Supletivo e preparatório	o índice de

Pré-Vestibular	correção salarial
Ensino Superior e Posterior – Modalidade EAD	

CLÁUSULA 51 (Acompanhamento e Conciliação). Trimestralmente, se pedida por uma das partes, os signatários farão reunião para acompanhamento e avaliação do presente instrumento, bem como para conciliar conflitos e dificuldades que se verificarem na sua aplicação e entendimento.

DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO DA EDA.